

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE.

PREGÃO Nº 006/2018

KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 11.428.002/0001-00, com sede à Rua Teresina, 112, Três Irmãs, Campina grande/PB, CEP 58.423-050, por seu representante legalmente, "in fine" assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 10 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

I - DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico n.º 006/2018, do tipo menor preço, o qual tem como objetivo a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências do Edifício sede do Cremern (Natal/RN) e Delegacia do Cremern em Mossoró/RN, com o fornecimento de todos os produtos de limpeza e equipamentos necessários a perfeita execução e conforme as especificações constantes no anexo I (Termo de Referência)".

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. CPL trouxe, em sua cláusula 9.2.3.3, dentre os documentos relativos à





qualificação técnica, a exigência de Certidão de habilitação atualizada expedida pelo Conselho Regional de Administração – CRA, eis seu teor:

9.2.3 - Relativos à Qualificação Técnica:

9.2.3.3- Certidão de habilitação atualizada expedida pelo Conselho Regional de Administração – CRA.

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o r. Órgão exige que a licitante possua registro no Conselho Regional de Administração – CRA, já que incluiu, dentre os requisitos de qualificação técnica, a obrigação de juntar certidão de habilitação atualizada expedida pelo referido Órgão fiscalizador.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Ademais, a presente é tempestiva, na medida em que é protocolada dentro do prazo estabelecido pela cláusula 10.1, do edital.

I – DO DIREITO

Antes de tudo, mister se faz registrar que a exigência consignada no subitem 9.2.3.3, do edital, não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Pois bem, conforme destacado no preâmbulo desta peça impugnatória, o objeto do certame em destaque consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, ou seja, locação de mão de obra ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte.

Constata-se, a partir disto, que o objeto licitado não diz respeito à serviços de administração, sendo, portanto, *concessa vênia*, ilegítima a requisição de apresentação de certidão de habilitação expedida pelo CRA, quando, na verdade, sequer este Órgão possui legitimidade para fiscalizar a peticionante.

É justamente este o entendimento sedimentado pela Corte Suprema de Contas, consolidado através do enunciado do informativo 256/2015, veja-se:

Informativo 256/2015

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

E tem sido este o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos alguns de seus arestos:

Acórdão 3464/2017

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 2789/2016

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 4608/2015

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/198.

Acórdão 1841/2011

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Informativo 71/2011

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

[...]

"as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA".

Não obstante, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É **inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É **inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.** 3. É **inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.** 4. É **inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados.** Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007.



Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma); JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 9.2.3.3, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Apesar de a redação da cláusula impugnada não ter sido clara, por prudência, a impugnante rechaça também a possibilidade de exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CRA, posto que este requisito não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnado é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto,

é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.

Além disso, as exigências para apresentação de atestado estão inscuidadas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º I, observe-se:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, a apresentação de certidão de habilitação atualizada expedida pelo CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, porventura, o registrado do atestado de capacidade técnica neste Conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas, fato rechaçado pelo Tribunal de Contas da União, consoante arestos retromencionados!

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o DEFERIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a:

- a) Exclusão da exigência consignada na cláusula 9.2.3.3 (apresentação de certidão de habilitação atualizada pelo CRA), na medida em que este requisito encontra-se em dissonância com a Lei 8.666/93 e, sobretudo, contraria a atual jurisprudência da Corte Suprema de Contas;
- b) Ad cautela, que seja excluída eventual exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com registro no CRA – Conselho Regional de Administração.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,

ESPERA DEFERIMENTO!

Campina Grande/PB, em 22 de outubro de 2018.


KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA
C.N.P.J: 11.428.002/0001-00

Kelvin Rodrigo M. Ramos dos Santos